



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007233-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente LUCAS SILVA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 0007233-77.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante/Paciente: LUCAS SILVA DE SOUSA
Voto: 32499

HABEAS CORPUS. Pedido de trancamento de inquérito policial. Inquérito policial instaurado por meio de requerimento da vítima. Ato coator do Delegado de Polícia. Competência originária do juízo de primeiro grau. Supressão de instância. Ordem não conhecida.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LUCAS SILVA DE SOUSA, em benefício próprio, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito do Foro Central Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo, decorrente do prosseguimento do inquérito policial processo n. 1529942-13.2024.8.26.0050, que apura fatos noticiados também por meio de queixa-crime, a qual foi rejeitada, no processo n. 1019063-04.2024.8.26.0050.

Pugna o impetrante pelo trancamento do inquérito policial n. 1529942-13.2024.8.26.0050, apontando que a nova acusação reproduz os mesmos fatos já analisados em demanda anterior (processo n. 1019063-04.2024.8.26.0050), argumentando que sua continuidade implicaria em dupla persecução penal para o mesmo acontecimento (fls. 01/16).

A liminar foi indeferida (fls. 25/28).

O MM. Juiz de Direito do DIPO 4- Seção 4.1.2 prestou informações (fls. 31/33).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Carlos Eduardo Massai, opinou pela denegação da ordem (fls. 38/40).

É o breve relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente cumpre relatar que a presente impetração foi endereçada ao E. Supremo Tribunal Federal (fls. 14). Entretanto, em decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, foi negado seguimento ao pedido de *habeas corpus* e determinada a remessa a este Tribunal de Justiça (fls. 18/19).

Ocorre que, conforme consta das informações, não há nos autos originais "(...) *notícias nos autos de que os fatos já foram analisados em demanda anterior, tampouco pedido de trancamento ou arquivamento do inquérito policial*" (fls. 33).

Com efeito, compulsando os autos originais, verifica-se que o inquérito policial em questão foi iniciado por meio de requerimento da empresa "Mash Indústria e Comércio LTDA" (fls. 02/20 – autos originais) e, apesar de não constar a portaria de instauração com a delimitação do objeto da investigação, bem como dos fatos apurados, conforme bem consignado pelo membro do Ministério Público (fls. 669 – autos originais), consta do auto de

instauração de inquérito policial (fls. 1 e 150 – autos originais) que o inquérito policial visa a apuração dos crimes previstos no artigo 139, 147-A, *caput*, e 299, *caput*, todos do Código Penal.

Além disso, a d. autoridade policial, em 13.08.2024, proferiu o seguinte despacho:

- 1 - Preliminarmente trata-se a 'notitia criminis', segundo a causídica, de crime de ação penal privada (difamação), inclusive com QUEIXA-CRIME já ajuizada e indeferida, portanto, recebo a presente petição com parcimônia, pois agora dilatara o rol das supostas infrações penais cometidas por LUCAS, logo é de rigor a expedição de ORDEM DE SERVIÇO, visando a oitiva de LUCAS SILVA DE SOUSA, a fim de que compareça em cartório e preste os devidos esclarecimentos;
- 2 - No mesmo diapasão, deverá o representante legal da empresa, através dos respectivos causídicos, face a complexidade e o mérito dos fatos, ser apresentado as declarações devidas através de petição para juntada ao bojo dos autos, logo através de qualquer meio legal e célere, dê-se ciência;
- 3 - Quanto ao rol das providências elencadas no item 24, ficarão para momento oportuno da investigação;
- 4 - Já o pen-drive apresentado na inicial, lavre-se o devido auto de exibição e apreensão, bem como certifique-se que apenas o item 5 (dos 16), trata-se de um vídeo, não trazido ao bojo dos autos devido impossibilidade técnica, logo peça anexa para visualização.
- 5 - Ajuíze-se desde já este inquisitivo. (fls. 537 – autos originais).

Desta forma, por se tratar de possível ato coator imputado à d. autoridade policial do 50º Distrito Policial da Cidade de São Paulo, o *writ* não pode ser conhecido originalmente por este Tribunal, sendo competente para apreciação da matéria o d. juízo de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste sentido, vale mencionar:

HABEAS CORPUS Crimes contra a honra Pleito de trancamento de inquérito policial pela falta de justa para o prosseguimento das investigações, bem como pela demora na conclusão do trabalho investigativo - Conhecimento Impossibilidade Hipótese em que o inquérito policial foi instaurado por Delegado de Polícia Competência do Juízo de primeiro grau - Hipótese em que as pretensões não foram objeto de apreciação pela autoridade apontada como coatora Indevida supressão de instância. Ordem não conhecido

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2221748-36.2024.8.26.0000, Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Valinhos; Data do Julgamento: 12.08.2024; Data de Registro: 12.08.2024)

Ademais, mesmo que assim não fosse, conforme consignado na decisão liminar, a alegação de *bis in idem* não encontra respaldo, havendo indícios suficientes de que os fatos narrados nos dois processos não se sobrepõem, mas sim complementam-se, configurando crimes distintos.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do *habeas corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator